

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2015

(Apensados: PL 4.586/2016 e PL 6.721/2016)

Extingui a produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através do sistema digital.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2015, de autoria do nobre Deputado Reginaldo Lopes, pelo qual se propõe a extinção do dinheiro em espécie e a proibição da sua circulação e do seu uso em transações financeiras, excetuada a posse de cédulas apenas para fins de registro histórico.

O Projeto ainda prevê a proibição, pelas empresas bancárias e de crédito, da cobrança de percentual pelas transações feitas por cartão na modalidade débito. Foi previsto prazo para entrada em vigor de cinco anos, caso seja aprovada a iniciativa.

Apensado ao referido projeto, encontram-se os Projetos de Lei nº 4.586/2016, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, e nº 6.712/2016, de autoria do nobre Deputado Gilberto Nascimento.

No Projeto de Lei nº 6.721/2016, de maneira similar ao Projeto de Lei nº 48/2015, é proposta a extinção da utilização, da emissão e do uso de

moedas em espécie, de modo que as transações financeiras sejam realizadas pelos sistemas virtuais.

Já por meio do Projeto de Lei nº 4.586/2016, propõe-se a alteração da Lei nº 9.069/1995, para dispor que as instituições financeiras e os prestadores de serviços financeiros por elas contratados devem manter, disponíveis ao público em seus estabelecimentos e nos terminais de autoatendimento, todas as denominações de cédulas de moeda nacional em circulação no país, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e a regulamentação do Banco Central.

A proposição principal tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Reginaldo Lopes, autor da proposição principal, afirma que a tecnologia proporciona condições para que pagamentos sejam feitos sem a necessidade da utilização do dinheiro em espécie, apontando o crescimento da utilização de cartões magnéticos para a realização de transações e a maior bancarização da população brasileira.

O autor elenca como benefícios da proposta a diminuição da violência, da corrupção, da lavagem de dinheiro e do tráfico de droga, uma vez que as transações financeiras poderiam ser rastreadas. Além disso, ele alega que haveria a diminuição de gastos relacionados com a emissão de moeda e maior possibilidade de controle fiscal com relação à tributação federal, estadual e municipal.

O nobre Deputado cita ainda que outros países caminham para a extinção do dinheiro em espécie, como a Noruega e a Suécia. Ele considera, por fim, que a Câmara dos Deputados deve buscar o debate da proposta como precursora de políticas inovadoras para a sociedade brasileira.

No mesmo sentido da argumentação do autor do projeto principal, o nobre Deputado Gilberto Nascimento, autor do Projeto de Lei nº 6.721/2016, afirma que várias transações bancárias já têm sido realizadas por via digital e que a extinção do dinheiro, além de reduzir custos, permitirá a diminuição da sonegação, da corrupção e de outros crimes, ressaltando a importância do debate do assunto.

De fato, o avanço tecnológico e a facilidade de acesso à internet proporcionaram o aumento da utilização de meios eletrônicos para a realização de transações, em substituição ao dinheiro em espécie. Contudo, há que se considerar que uma parcela significativa da população ainda não tem acesso a tais meios e depende, portanto, do dinheiro em cédulas e moedas para as transações do dia-a-dia.

Assim, embora tenha havido um crescimento da adesão às transações eletrônicas e aos instrumentos de pagamento digitais, devemos reconhecer que esse benefício está restrito à determinada classe que tem acesso a tais meios de pagamento. Boa parte da população economicamente ativa realiza transações somente em dinheiro, especialmente os mais jovens e os menos favorecidos.

Além disso, deve ser considerado que determinadas regiões rurais ou economicamente menos desenvolvidas não compartilham das mesmas condições socioeconômicas para a implementação da medida. O País não dispõe, atualmente, da estrutura necessária para a implementação da proposta de extinção da circulação do dinheiro em espécie.

Lembramos, ainda, que a oferta de instrumentos de pagamentos por meio de cartão de débito ou de transferências eletrônicas está relacionada com manutenção de conta de depósito em instituição bancária, de maneira que a população não bancarizada tem acesso restrito a outros instrumentos de pagamento. Em determinados locais, nem mesmo há agências

bancárias nas proximidades. Logo, a proposição afetaria muitos consumidores que não têm acesso a outros instrumentos de pagamento.

Nesse sentido, é importante destacar que, de acordo com dados do Banco Central do Brasil¹, houve um aumento do conjunto de cédulas e moedas em circulação à disposição do público, o que serve como sinalização de que o papel-moeda ainda é o principal instrumento de transações, especialmente nas operações de pequena monta.

Cabe ressaltar que o dinheiro físico é universal, usado por todos os países, como instrumento confiável para conclusão de transações, tanto nacionais como internacionais.

É o método de pagamento mais barato. As transações com moeda física são finais, não requerendo compartilhamento de informações para suas conclusões, situação esta que onera o custo das transações. Ao contrário da moeda virtual, a moeda física é anônima. A posse do dinheiro físico reforça a sensação de propriedade, de disponibilidade de poder aquisitivo, auxilia na disciplina financeira, no controle de gastos, no contorno de taxas de juros e de custos de administração que oneram as transações, tanto das pessoas físicas como jurídicas, e sobretudo as dos consumidores ou usuários finais.

Ademais, mesmo sendo sugerido na proposição a vedação da cobrança de percentual em transações de débito, os custos do relacionamento com credenciadoras de cartões de crédito e de débito, do pagamento de taxas de transação, do aluguel de equipamento e de taxas de redesconto pagos pelo fornecedor, seriam inevitavelmente repassados ao consumidor no preço dos produtos. Dessa forma, é bem provável que os custos de manutenção e de gerenciamento de tais meios de pagamento sejam transferidos ao consumidor, que terá de suportar tal ônus.

¹ <http://www.bcb.gov.br/pom/spb/estatistica/port/EstatisticasRedBook2015.pdf>. Trata-se de uma publicação anual de dados relativos ao país, aos pagamentos e aos sistemas de pagamentos, encaminhados pelo Deban e divulgados pelo BIS - *Bank for International Settlements* (www.bis.org). Retirado da última publicação do BIS, realizada em dezembro/2016.

A liberdade de decidir, no momento da transação, na jornada de compra, quanto a forma de pagamento que pretenda usar é um direito inalienável do consumidor.

Dessa forma, entendemos que a proposta de extinção do dinheiro em espécie não é passível de aplicação no curto e médio prazo, considerando as realidades econômica e social do País.

Estamos convictos, assim, de que a coexistência entre o dinheiro físico e o virtual é o melhor caminho que devemos continuar a trilhar, o que mais se adequa a realidade brasileira, e contempla os interesses do consumidor, como progressivamente vem sendo adotado pelo Sistema Financeiro Nacional, e diga-se, com bons resultados.

Com referência ao Projeto de Lei nº 4.586/2016, apensado ao principal, o nobre Deputado Rômulo Gouveia menciona a dificuldade de encontrar cédulas de R\$ 2,00, R\$ 5,00 e R\$10,00 nos terminais de autoatendimento, fato que prejudica especialmente as pessoas mais humildes. Ele cita pesquisa segundo a qual tais notas seriam aquelas de que a população mais sente falta para realizar as transações do cotidiano.

Com relação ao impacto das propostas em exame no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltamos que este aspecto será avaliado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, por sua competência regimental para o tema.

No que diz respeito ao mérito do PL nº 4.586/16 no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que, a princípio, a iniciativa pode beneficiar o consumidor bancarizado, na medida em que a disponibilização de todas as denominações de cédulas de moeda em circulação no País em tais equipamentos permitirá o saque de valores menores, motivo pelo qual somos favoráveis à iniciativa.

Por todo o exposto, embora reconhecendo o mérito da proposta formulada, pelos autores, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 48/2015 e 6.721/2016, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.586/2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator